

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
N.º 09.2.1418.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DE
SANTA CATARINA, NA FORMA
ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, n.º 100, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados; e

o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 401-Km 05, nº 4.600, Centro Administrativo do Governo, Florianópolis, SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:


es

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 76.788.000,00 (setenta e seis milhões e setecentos e oitenta e oito mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à viabilização da execução de programas de desenvolvimento integrado constantes do plano plurianual (PPA) e leis orçamentárias do BENEFICIÁRIO.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona em função das necessidades para a realização da finalidade do financiamento, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 8.992-3, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (banco nº 001), agência 3582-3.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposições do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA**JUROS**

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$, (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade) sendo:

TC - Termo de Capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e



3

qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

- b) O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 até 15 de julho de 2012 e, mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2012, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta.

QUARTA
PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA
AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 de agosto de 2012, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 de julho de 2020, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA
GARANTIA DA OPERAÇÃO

A UNIÃO, nos termos do Contrato de Garantia Fidejussória, a ser celebrado entre a União, o BENEFICIÁRIO e o BNDES, responsabilizar-se-á, até o final da liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BENEFICIÁRIO.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

OITAVA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I. cumprir, no que couber, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução n.º 1.571, de 04 de março de 2008, e pela Resolução n.º 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II. utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas no Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. adotar, durante o prazo de vigência deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo projeto que trata a Cláusula Primeira;
- IV. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- V. assegurar, nas hipóteses cabíveis, a regularidade fundiária e licitatória das intervenções realizadas com recursos disponibilizados pelo BNDES no âmbito deste Contrato;
- VI. comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES;
- VII. encaminhar ao BNDES, trimestralmente, Relatório de Desempenho (RED), conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- VIII. observar, durante o prazo de vigência deste Contrato o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e
- IX. apresentar ao BNDES, sempre que necessário, a(s) Licença(s) de Operação (LO), do(s) empreendimento(s) realizado(s) com recursos desembolsados no âmbito desta operação, oficialmente publicada(s), expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

NONA**CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO**

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I- **Para utilização da primeira parcela do crédito, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento:**
- a) abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente junto ao BNDES;
 - b) comprovação da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO;
 - c) apresentação de pedido de liberação de recursos, conforme modelo disponibilizado pelo BNDES;
 - d) comprovação de utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos desembolsados ao BENEFICIÁRIO no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF-BNDES; e
 - e) apresentação do Contrato de Garantia Fidejussória conforme previsto na Cláusula Sexta do presente instrumento, acompanhado da cópia da publicação do seu extrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO e da UNIÃO.


(1)

II - Para a utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de inadimplemento da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN com as obrigações assumidas no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 08.2.0523.1, de 04.07.2008, celebrado com o BNDES, tendo como interveniente o BENEFICIÁRIO;
- b) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- c) identificação das ações constantes dos programas do plano plurianual (PPA) e da lei orçamentária do BENEFICIÁRIO nas quais os recursos serão aplicados;
- d) comprovação da regularidade fundiária e licitatória das ações nas quais serão aplicados os recursos, quando for o caso;
- e) apresentação das Licenças de Instalação (LI) ou de Operação (LO) das intervenções objeto de destinação de recursos que necessitem de licenciamento ambiental ou manifestação do órgão ambiental competente sobre a dispensa de licenciamento, quando for o caso;
- f) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES no mesmo; e
- g) comprovação de regularidade previdenciária do BENEFICIÁRIO relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.previdenciasocial.gov.br.

III - **Para a utilização de cada uma das parcelas do crédito posteriores à primeira:**

- a) comprovação da aplicação da parcela anteriormente utilizada;
- b) comprovação de utilização integral dos recursos desembolsados ao BENEFICIÁRIO no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF-BNDES; e
- c) apresentação do ato administrativo emitido pela autoridade competente do BENEFICIÁRIO, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, que institui o Núcleo Especial de Gestão dos Programas apoiados pelo BNDES – NEGEP, que deverá contar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores públicos efetivos do Estado dentre seus membros.

DÉCIMA
INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA PRIMEIRA
MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos

da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA SEGUNDA
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”** mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA TERCEIRA
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere o inciso I da Cláusula Oitava, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a aplicação de recursos em obras e intervenções físicas sem licença ambiental válida; e
- b) a aplicação de recursos em obras públicas que não atendam as exigências de regularidade licitatória e fundiárias legalmente estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no “caput” desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.86.

DÉCIMA QUARTA
VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado no preâmbulo deste Contrato.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros n.º 172122010-20001030, expedida em 23/06/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 20/12/2010.

O BNDES é representado neste ato pelo Vice-Presidente e pelo Diretor do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 885, folhas 143-143, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Katia Lanuzia de Oliveira Santos França, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

Folha de assinatura do contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 09.2.1418.1, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Santa Catarina

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Amando Maranhão Carvalho
Vice-Presidente do BNDES
p. p. do BNDES

Elvio Lima Gaspar
Diretor

Pelo BENEFICIÁRIO:

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ESTADO DE SANTA CATARINA

TESTEMUNHAS:

Nome: CLEVERSON SIEWERT
Identidade: 3138601-6
CPF: 017452629-62

Nome: Ana Paula Laurence de Oliveira
Identidade: 13209924-3
CPF: 088084397-05

Sumário do Contrato:

I - Beneficiário: ESTADO DE SANTA CATARINA

II - Valor do Crédito: R\$ 76.788.000,00 (setenta e seis milhões e setecentos e oitenta e oito mil reais).

III - Prazos:

a) Carência: até 15 de julho de 2012.

b) Amortização: 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) de agosto de 2012 e a última em 15 (quinze) de julho de 2020.

IV - Juros: 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2010 e 15 de julho de 2012, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2012.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste Estado, renovo protestos de estima e consideração.



LEONEL ARCANGELO PAVAN

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA